

LEI Nº 796

institui a taxa de iluminação pública e dá outras providências.

O povo do município de Bom Jardim de Minas, por seus representantes, decretou e eu, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º) Fica autorizado, digo, fica instituída a taxa de iluminação pública sobre o imóvel situado em logradouros já servidos de iluminação pública ou que dela venha a servir-se, assim aplicada a partir do exercício de 1986.

Art. 2º) A taxa de iluminação pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não comunicadas de energia elétrica, situadas em logradouros servidos de iluminação pública ou que dela venha a servir-se.

Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado a razão de 1,0% (um por cento) ao mês sobre o valor da taxa de iluminação pública vigente no mês de janeiro de ano a que se refere, estabelecido pelo Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica - DNREE.

Art. 3º) Observando o disposto no art. 1º desta lei, cobrar-se-á a taxa de iluminação pública, mensalmente.

calculada sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de cores indicados, os percentuais correspondentes:

<u>CLASSES</u>			<u>PERCENTUAIS TAXA DE I.P.</u>
	LUXIM		
0	a	30	0,60
31	a	50	1,00
51	a	100	2,00
101	a	200	4,00
201	a	300	7,00
Acima de 300			7,00

Art 4º). O produto da taxa, ora citada, constituirá receita destinada proporcionalmente a cobrir e remunerar os serviços e despesas da municipalidade, de conteúdos da custeação, material e consumo da energia elétrica para iluminação pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Art 5º). A cobrança da taxa, relativa ao art. 1º desta lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal ou por arrecadação junto os centros particulares de consumo de energia, mediante convênio a ser celebrado com a companhia beneficiária de juros gerais, ficando neste caso, o poder executivo autorizado a firmar o referido convênio.

Art 6º). Realizado o convênio, a mesma, contabilizada para a mesma, imputando-se o produto da taxa a conta municipal, em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo pela câmara e pela prefeitura.

1º) Fica a mesma autorizada a prefeitura, imputando o valor relativo ao pagamento de energia elétrica a companhia de energia, para a composição de arrecadação total da taxa de iluminação pública.

2º) Quando o saldo da conta comum de iluminação for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença

de acordo com os preços e condições constantes da respectiva fatura.

3º) O supramet eventual, verificando entre o montante arrecadado da taxa rodária do faturar, poderá ser aplicado para CEMIG, para a manutenção parcial ou total de outros serviços municipais, relativos ao fornecimento de energia elétrica a Prefeitura Municipal e ainda podendo ser destinado a custear obras de expansão e ou melhoramento do sistema de iluminação pública, e a extensão de R. de Real do município, com a Prefeitura autorizada.

Art. 2º) A cobrança da taxa, referente ao art. 2º desta Lei, será feita juntamente com a Prefeitura Municipal em conjunto com os impostos gerais e funerais.

Art. 3º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Schostak Despacho Municipal
Pref. Municipal

João Schostak Silva
Sec.